



Número: **0021517-68.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 4.839.511,19**

Assuntos: **Autofalência, Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A & M SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE OBRAS E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	HYAGO JANGUIE MACHADO DINIZ (ADVOGADO(A)) CHARBEL ELIAS MAROUN (ADVOGADO(A)) WALTER GOMES D ANGELO (ADVOGADO(A)) AMARINO ZACARIAS BATISTA (ADVOGADO(A))
ANDERSON DE MIRANDA VALENCA (RÉU)	
	GIANCARLO PACHECO DA SILVA (ADVOGADO(A))
MICHELINE GOMES ROMAO DE MIRANDA VALENCA (RÉU)	
ALEXANDRE PITT DE ARAUJO SALES (RÉU)	
ARTUR PITT ARAUJO SALES (RÉU)	

Outros participantes	
MARIA JOSE MENDES DA SILVA (CREDOR(A))	
	GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A)) ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (CREDOR(A))	
	MARCOS FISCHER DA COSTA (ADVOGADO(A)) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A))
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (CREDOR(A))	
	CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
JOSIVAN FERREIRA ALVES (CREDOR(A))	
	Ademir Tiburcio Ferreira (ADVOGADO(A))
IARA PEREIRA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA (ADVOGADO(A)) VANESSA TAYANNE DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO(A))
TALYTA DAMARIS DA COSTA (CREDOR(A))	

	GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO(A))
MONICA KILLIARK TORRES DE LIRA (CREDOR(A))	
	GEORGIA TEMOTEO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO(A))
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO (OUTROS INTERESSADOS)	
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89009182	23/09/2021 15:18	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0021517-68.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: A & M SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE OBRAS E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc ...

A&M SOCIEDADE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP afora AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro na Lei Federal 11.101/2005, tendo sido deferido o benefício pleiteado.

Em Id n. 13883698, a empresa em recuperação judicial relata a alteração societária no seu quadro, em que os sócios, Sr. Anderson de Miranda Valença e Sra. Micheline Gomes Romão de Miranda, se retiram da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas ao Sr. Alexandre Pitt de Araújo Sales e ao Sr. Artur Pitt de Araújo Sales.

O administrador judicial, por sua vez, asseverou que tal transferência é irregular (ID n. 14029422).

Por conseguinte, este juízo declarou a ineficácia da alienação perpetrada (ID n. 14244944). Todavia, os sócios atuais, Sr. Alexandre Pitt de Araújo Sales e ao Sr. Artur Pitt de Araújo Sales, permaneceram na administração da empresa.

No decorrer do processo recuperatório, o administrador judicial assevera que constatou o descumprimento de obrigações assumidas pela empresa recuperanda em seu plano de recuperação. Dentre elas, afirma a falta de apresentação de documentos contábeis, trabalhistas e patrimoniais, a presença de indícios de desvio de conduta e de valores pelos sócios atuais da empresa recuperanda, bem como a inatividade e desmonte da sede da empresa.

Em razão disso, este juízo determinou a intimação dos antigos sócios, das pessoas físicas e jurídicas



envolvidas na transferência de valores de forma irregular, bem como a intimação dos ex-sócios da empresa.

No mais, determinou a realização de constrição da quantia de R\$ 244.150,00, via SISBAJUD (ID n. 27124283), das contas dos sócios Alexandre Pitt de Araújo Sales e Artur Pitt de Araújo Sales, assim como o bloqueio dos respectivos bens pelo RENAJUD (ID n. 27124399), mas apenas obteve êxito na apreensão de um veículo.

Os antigos sócios apresentaram manifestação ID n. 28703989, onde pedem o reconhecimento pelo juízo dos efeitos da cessão de quotas, bem como rechaçam a sua responsabilidade por não terem correlação com as condutas perpetradas pelos sócios atuais.

Em ID n. 35666016, o administrador judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, com a extensão dos seus efeitos aos sócios atuais e ex-sócios.

Do mesmo modo, opinou o órgão ministerial.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pretensão à convalidação em falência de recuperação judicial deferida à Autora.

À luz do art. 47 da Lei 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial foi criado com o escopo de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar.

A respeito do tema, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT, já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

“(...) Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma. Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”

Contudo, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.



Nessa diretriz, o jurista Luís Felipe Spinelli explica que:

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas. (...) Tem-se, portanto, que somente deve ser passível de recuperação a empresa economicamente viável.” (Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005, pág. 77/78).

Com efeito, quando verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação, é possível convolar a recuperação judicial em falência.

É a inevitável situação dos presentes autos.

Isso porque, de forma a possibilitar a apreciação do plano de recuperação judicial aos demais credores, a empresa recuperanda deveria cumprir todos os requisitos elencados no art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, conforme preconiza o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o plano de recuperação não poderá propor medidas que, de forma ou outra, venham a obstar o adimplemento dos créditos oriundos da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, em prazo superior a um ano.

Entretanto, tão logo deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa recuperanda não apresentou qualquer prestação de contas, descumprindo frontalmente a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e o art. 52, IV, da Lei 11.01/2005.

Além disso, constato que a empresa não manteve registro contábil acessível, não comprovou, durante todo o período da proteção legal, o recolhimento de quaisquer tributos ou obrigações fiscais, bem como não indicou profissional contábil responsável, o que reforça o total descaso com o cumprimento das obrigações legais e prestações de contas.

De mais a mais, conforme consta nos autos, as instalações físicas paulatinamente sofreram deterioração patrimonial, com o fechamento da empresa sem comunicação ao juízo.

Há, ainda, indícios de desvio de conduta e de valores pelos sócios da empresa.

Outrossim, a cessão de quotas sem a observância dos requisitos legais revela outra irregularidade constatada por este juízo. Verifica-se, portanto, a completa impossibilidade de a empresa obter a recuperação.

Ora, a defesa da recuperanda emerge-se inexitosa e faltosa em relação ao princípio da boa-fé processual, à



míngua de prova dos pagamentos dentro do prazo estipulado no plano de recuperação.

Vale destacar que não houve qualquer justificativa plausível para omissão na apresentação da documentação requerida pelo administrador judicial, que ficou impossibilitado de dar prosseguimento ao seu trabalho.

Consigne-se que a recuperanda, a partir do relatório mensal de atividade do mês de outubro de 2016, deixou de encaminhar ao administrador judicial balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e fluxos de caixa, permanecendo com esta conduta negligente durante todo o período em que gozou do beneplácito da recuperação judicial, numa clara demonstração de falta de transparência de sua atividade e de seu fluxo de pagamentos.

Por derradeiro, reporto-me ao parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo, que observou de forma irrepreensível as questões postas em análise, deixando claro que o processamento da recuperação judicial revelava-se completamente inviável, nos seguintes termos:

“(…) Os fatos trazidos aos autos pelo Administrador Judicial, Sr. Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, revestem-se de extrema gravidade, a exigir um exame rigoroso do que se contém nestes autos. E, já de uma simples leitura das petições de ID nº 59246676 e ID nº 73913231, sobressaem preocupantes aspectos que evidenciam que os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial de há muito se desviaram do presente caso. (...) Logo, diante da análise dos relatórios mensais de atividades colacionados aos autos pelo Sr. Administrador Judicial no curso do processo, bem como os contantes esforços de todos os envolvidos no curso desta ação, Ministério Público, Poder Judiciário, Administrador Judicial, em localizar os sócios, garantir a estes o contraditório e ampla defesa e, ainda, explicações quanto a desastrosa toada empresarial, resta claro que a empresa em comento tem o seu negócio como inviável para ser recuperado.(...)”

Portanto, resta evidente que, na hipótese dos autos, não houve a legítima intenção de desenvolver de fato as atividades das empresas, o que se buscou na verdade foi apenas “arrecadar dinheiro” numa estratégia que há de ser apurada pelo Órgão Ministerial.

Assim, diante das irregularidades perpetradas, resta imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência, consoante art. 73 da referida legislação.

Frise-se que o artigo supracitado da Lei 11.101/05 não é exaustivo, e o procedimento de recuperação rege-se não somente pelo princípio da preservação da empresa, sobressaindo, ao menos, dois outros que o limitam: princípio de que se deve recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedade ou empresários não recuperáveis.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA, NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. **Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência. Rol do art. 73 que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em**



conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- As recuperandas omitiram informações e apresentaram outras que não correspondem com sua real situação financeira, econômica e patrimonial. Além disso, deixaram de fornecer documentação requerida pela administradora judicial, que ficou impossibilitada de apresentar o quadro de credores. Constatadas a má gestão (ou inexistência dela) das sociedades, a ausência de pagamento de funcionários da ativa, a falta de manutenção de bens e imóveis das sociedades, e sua inatividade, entre outros, a convolação da recuperação em falência se mostra plenamente viável. 4- Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296205-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

Desse modo, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Outrossim, ratifico a decisão em ID n. 14244944 que declarou a ineficácia da alienação perpetrada pelos sócios Sr. Anderson de Miranda Valença e Sra. Micheline Gomes Romão de Miranda que tentam se retirar da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas ao Sr. Alexandre Pitt de Araújo Sales e ao Sr. Artur Pitt de Araújo Sales.

Quanto à extensão dos efeitos desta convolação a todos os sócios, em que pese a situação fática apresentada, nos termos do art. 82-A da Lei de Falências, é vedada a extensão da falência e dos seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada.

Isso porque o interessado deve ingressar, em autos apartados, com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e/ou a ação de responsabilização de sócios da falida, com o escopo de garantir o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

De outra banda, com fundamento no art. 99, VII, da Lei 11.101/05, entendo cabível a indisponibilidade dos bens dos sócios e ex-sócios, respectivamente, o Sr. Anderson de Miranda Valença e Sra. Micheline Gomes Romão de Miranda, que buscam se retirar da sociedade, bem como o Sr. Alexandre Pitt de Araújo Sales e o Sr. Artur Pitt de Araújo Sales, que se encontram atuando na empresa recuperanda.

Nessa linha de raciocínio, para a concessão de indisponibilidade de bens (bloqueio/arresto), basta a existência da probabilidade do direito (fortes indícios do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC) e do risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, desde o início do processamento da recuperação judicial, esses indícios e risco estão presentes e são ressaltados nos relatórios do Administrador Judicial que indicam má gestão dos sócios, a transferência irregular das quotas da sociedade e a falta de transparência nos balanços contábeis.

Ressalte-se que a recusa e o atraso na entrega da documentação, necessária à fiscalização, se iniciou no ano de 2017, ou seja, logo após o processamento da recuperação judicial, perdurando até o presente momento.



Com efeito, tendo em vista os indícios veementes de terem cometido crime previsto na Lei 11.101/05 e o negócio simulado pelo gestor da recuperanda (art. 64, Lei 11.101/05), envolvendo todo o ativo remanescente, com o objetivo de fraudar os credores e a quebra da boa-fé objetiva, com a ocultação dos balanços financeiros das atividades empresariais, entendo cabível a determinação de indisponibilidade dos bens dos sócios Anderson de Miranda Valença e Micheline Gomes Romão de Miranda, bem como dos sócios atuais Alexandre Pitt de Araújo Sales e Artur Pitt de Araújo Sales, da demandada, **ao menos até o desfecho do incidente de desconsideração que deverá ser oportunamente aberto pelo administrador judicial.**

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:

Convolução de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento das devedoras. Provas da reiterada mora no cumprimento das obrigações do plano de reestruturação, a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperações e Falências. Inviabilidade econômica que, desse modo, torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresas a preservar. Também decorre da principiologia que informa a Lei 11.101/2005, a noção de que a empresa inviável deva ser retirada do mercado. Descumprimento do plano recuperacional ocorrido em momento anterior ao final do biênio de supervisão judicial. **Indisponibilidade de bens dos sócios das agravantes. De rigor sua manutenção, na medida, para preservação de eventual esvaziamento patrimonial que possa vir a prejudicar direito dos credores da falência,** em vista de sentença condenatória em ação em que aqueles respondem por fraude. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido, decretada a quebra das agravantes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062591-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

Posto isso, na esteira da fundamentação acima esposada e atento ao mais que dos autos consta, hei por decretar a falência de A&M SOCIEDADE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, mediante convolução da recuperação judicial em curso, o que faço com suporte nos arts. 61, §1º, 73 da Lei Federal 11.101/2005 e, por conseguinte, em atenção ao art. 99, do referido diploma:

- a) declaro como termo legal a **data de 01.09.2016**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;
- b) determino à Junta Comercial do Estado de Pernambuco que proceda à anotação da data da decretação da falência no registro mercantil da Falida;
- c) mantenho como administrador judicial a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.;
- d) determino a expedição de ofício à Receita Federal, ao Ministério Público, à Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado e do Município, para comunicar esta decisão e solicitar informações acerca de bens e direitos de sua titularidade;
- e) imponho a lacração de todos os estabelecimentos produtivos da Falida, a fim de preservar os bens da Massa e os interesses dos credores;



- f) proíbo quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da falida, sejam os materiais ou os imateriais, salvo autorização judicial;
- g) determino a comunicação desta decisão a todas as Varas da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho donde promanaram pedidos de habilitação de crédito e de penhora no rosto dos autos;
- c) intime-se o sócio administrador da falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;
- d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;
- e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;
- f) cumpra a Diretoria Cível as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;
- g) intime-se o(s) sócio(s) administrador da empresa para que entregue os bens da sociedade ao Leiloeiro abaixo nomeado, a fim de arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05. Efetivada a entrega, deverá o Administrador lavrar o auto de arrecadação e avaliação (caso possível), na forma disposta no art. 110, da LREF;
- h) proceda ao bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema SISBAJUD, bem como solicite informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não existindo a possibilidade de determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF. Após as intimações devidas, remetam-se os autos à pasta de bloqueio;
- i) com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios (Sr. Anderson de Miranda Valença e Sra. Micheline Gomes Romão de Miranda) e sócios atuais (Sr. Alexandre Pitt de Araújo Sales e ao Sr. Artur Pitt de Araújo Sales) da demandada, pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal. Oficiem-se os Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s) administrador(es), bem como para que informem acerca da existência de imóveis. Proceda à pesquisa via INFOJUD;
- k) proceda à pesquisa junto ao RENAJUD, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e



dos sócios, os quais foram indisponibilizados, devendo o veículo da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador. Após as intimações devidas, remetam-se os autos à pasta de bloqueio;

l) nomeio o Leiloeiro o Sr. Diogo Mattos Dias Martins (e-mail: diogo@inovaleilao.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência;

m) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré MASSA FALIDA A&M SOCIEDADE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP;

n) oportunamente, intime-se o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas para análise das questões de natureza criminal;

p) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

q) advirto que incumbirá à Administradora Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e aos credores.

Nos termos do art. 100 da Lei 11.101/2005, deste pronunciamento judicial cabe agravo.

P. R. I.

RECIFE, 22 de setembro de 2021

Juiz(a) de Direito

